



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JESUS PONTES

À Exma. Sra. Alliny Sousa da Rocha Serrão

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá – ALAP

REQUERIMENTO Nº /2026-AL

Jesus Pontes, Deputado Estadual eleito pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, com base em dispositivos regimentais, vem requerer, nos termos do art. 145, II, V e X do regimento interno desta casa legiferante, **requerer ao GEA a inclusão dos Policiais Penais no Grupamento Tático Aéreo (GTA) da Secretaria de Justiça do Estado do Amapá.**

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos Policiais Penais no Grupamento Tático Aéreo (GTA), tem como objetivo fortalecer a segurança pública no Estado do Amapá, tendo em vista a participação da Polícia Militar e da Polícia Civil na referida unidade, nos termos do parágrafo único do art. 1º, do Regimento Interno da Coordenadoria de Operações Aéreas – COPAER/Grupo Tático Aerotransportado – GTA, como segue:

Art. 1º. (...).

Parágrafo único. A Coordenadoria de Operações Aéreas - COPAER, **composta por servidores públicos integrantes da Polícia Militar (PMAP), Corpo de Bombeiros Militar (CBMAP) e Polícia Civil (PCAP)** é uma Unidade Operacional integrada, subordinada à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá.

Desse modo, o referido grupamento não menciona os Policiais Penais, os quais, conforme alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019, passaram a constituir as forças de segurança pública, nos termos do art. 144, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/1988), *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JESUS PONTES

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

Assim, a inclusão pretendida busca trazer maior consonância da segurança pública estadual com a Constituição Federal, gerando, assim, maior eficiência de suas atividades.

A importância de incluir a Polícia Penal decorre não só da necessidade de atuação conjunta e coordenada das forças de segurança, mas também das atribuições do cargo, especialmente aquelas previstas nos incisos X, XI e XIV do art. 3º da Lei nº 2.542/2021., nos seguintes termos:

Art. 3º São atribuições do Policial Penal:

(...)

X – realizar a recaptura de evadidos e foragidos, devendo atuar em parceria com as demais instituições de segurança pública, nos termos das atribuições estabelecidas em normativa constitucional;

XI – cooperar, nos limites de sua competência, com autoridades judiciárias, Ministério Público e polícia judiciária, na persecução criminal e na execução penal;

(...)

XIV – conduzir viaturas, embarcações e aeronaves conforme habilitação específica;

Solicita-se aos nobres pares aprovação deste requerimento, bem como venho requerer as devidas providências.

São os termos em que, requerendo a anuência dos demais membros deste poder.

Pede deferimento.

Macapá - AP, 13 de abril de 2026.

Jesus Pontes

Deputado Estadual - PDT